



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.695 - SP (2019/0365749-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANA CECILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. O Juiz de primeira instância – embora tenha aludido à apreensão de grande quantidade de droga, o fez ao analisar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria – apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a afirmar que "a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP)". De fato, o Juízo de direito mencionou apenas a necessidade de garantir a ordem pública, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elementos suficientes para demonstrar a acentuada periculosidade do réu ou maior reprovabilidade da conduta.

3. Recurso provido, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão exarado em desfavor da paciente e do corréu, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 580 do CPP, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, conforme o art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.695 - SP (2019/0365749-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANA CECILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANA CECILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2181999-85.2019.8.26.0000.

Informam os autos que a paciente – presa em flagrante na posse de 2 tijolos e 1 tablete de maconha; 1 tablete de haxixe; 16 porções de cocaína; 16 porções de MD, 1.600 comprimidos de ecstasy e 1600 pontos de LSD – teve a custódia convertida em prisão preventiva em 10/8/2019.

Neste *writ*, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante em custódia preventiva.

Deferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 261-264).

Às fls. 248-250, estendi os efeitos da decisão que deferiu o pedido liminar em favor de **Rafael Ondeí**, por estar na mesma situação fática que Ana Cecilia de Oliveira Silveira, nos termos do art. 580 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.695 - SP (2019/0365749-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. O Juiz de primeira instância – embora tenha aludido à apreensão de grande quantidade de droga, o fez ao analisar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria – apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a afirmar que "a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP)". De fato, o Juízo de direito mencionou apenas a necessidade de garantir a ordem pública, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elementos suficientes para demonstrar a acentuada periculosidade do réu ou maior reprovabilidade da conduta.

3. Recurso provido, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão exarado em desfavor da paciente e do corréu, nos termos do art. 580 do CPP, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, conforme o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou:

Processo Digital n. 1501162-64.2019.8.26.0559

Classe - Assunto: APFD - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Documento de Origem: BO - 2231527/2019 [...]

Autor: Justiça Pública

Indiciado Ana Cecilia de Oliveira Silveira e Rafael Ondeí

[...]

Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão (art. 8º, §3º, da Resolução nº 213 do CNJ):

ANA CECILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA e RAFAEL ONDEI foram preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 e e § lo, e 34 (Art. 35, caput) da Lei nº 11.343/06. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e as i. defesa pleitearam a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares, inclusive a defensora do autuado Rafael exibindo neste ato alguns documentos visando demonstrar que o mesmo encontra-se com trabalho e cursando faculdade semi-presencial. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). De início, há que consignar que na espécie as diligências tiveram início em investigações baseada em informações colhidas em outros procedimentos investigatórios em tramitação no seio da Polícia Civil, nos quais se tomou conhecimento que os autuados, agindo em conjunto, estariam comercializando drogas e distribuindo substâncias sintéticas em festas raves, tanto assim que por algum período foram monitorados por agentes de investigação. Baseados nesses dados, lograram obter **mandado de busca e apreensão** judicial e em cumprimento deste é que foi **possível a apreensão de grande quantidade de droga que a própria autuada Ana Cecilia reconhece ter recebido acondicionada em uma mala** e Rafael confirma o encontro em moradia daquela onde se encontrava. Nessas circunstâncias há que se destacar o laudo de constatação indica que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a(s) substância(s) apreendida(s), descrita(s) no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os **indícios de autoria** decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes, sendo que eventuais dúvidas devem ser apuradas no decorrer da instrução criminal. **A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP).**

O caso é, pois, da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, 1, e 315, do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANA CECILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA e RAFAEL ONDEI em PRISÃO PREVENTIVA.** Expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ).

[...] (fls. 89-91)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância – embora tenha aludido **à apreensão de grande quantidade de droga, o fez ao analisar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria** – apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que **se limitou a** afirmar que "a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º do CPP)".

De fato, o Juízo de direito mencionou apenas a necessidade de garantir a ordem pública, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elementos suficientes para demonstrar a acentuada periculosidade do réu ou maior reprovabilidade da conduta.

Por fim, observo que o corréu, Rafael Ondeí, está na mesma situação fática que Ana Cecilia de Oliveira Silveira, beneficiada neste *writ*, haja vista que a fundamentação da prisão preventiva foi exatamente a mesma para ambos, razão pela qual estendo os efeitos deste habeas corpus ao agente, nos termos do art. 580 do CPP.

À vista do exposto, confirmada a liminar, **dou provimento ao recurso**, para conceder a ordem em favor de Ana Cecilia de Oliveira Silveira e Rafael Ondeí, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0365749-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 121.695 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1501162-64.2019.8.26.0559 15011626420198260559 1992/2019 19922019
21819998520198260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CECILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL ONDEI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.